

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**“A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO
PÓLO PASSIVO DO DANO MORAL”**

Ronaldo Dutra Ferreira

Florianópolis

1997

RONALDO DUTRA FERREIRA

**“A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO
PÓLO PASSIVO DO DANO MORAL”**

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do grau de bacharel no Curso de
Graduação em Direito.
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a MSC Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

Florianópolis

1997

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ronaldo e Elza, por todo o amor e esforço dispensados para que eu pudesse chegar até aqui;

À minhas queridas irmãs, amigas em todos os momentos;

À minha orientadora, Professora Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa que através de toda a sua disposição e confiança em minha pessoa possibilitou a realização desta monografia.;

Aos meus amigos que compartilharam conhecimento, vivências, afetos e inúmeras vezes deram apoio com suas palavras de incentivo;

À minha namorada Patrícia, que me acompanhou e me deu força durante esta jornada;

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o meu sucesso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: Pessoa Jurídica.....	3
1.1 Considerações Iniciais.....	3
1.2 Esboço Histórico.....	6
1.3 Teorias.....	9
1.3.1 Teoria da Ficção.....	11
1.3.2 Teoria Organicista ou da Realidade Objetiva.....	14
1.3.3 Teoria da Realidade Técnica.....	16
1.4 A Pessoa Jurídica no Direito Brasileiro.....	18
1.5 Classificação das Pessoas Jurídicas.....	19
CAPÍTULO II: O Dano e sua Reparação.....	20
2.1 Considerações Iniciais.....	20
2.2 Esboço Histórico.....	20
2.3 Definição.....	24
2.4 Pressupostos.....	27
2.4.1 Ação ou Omissão.....	27
2.4.2 Nexo Causal.....	28
2.4.3 Dano.....	29
CAPÍTULO III: Dano Moral e Pessoa Jurídica.....	33
3.1 Considerações Iniciais.....	33
3.2 Definição.....	34
3.3 Reparabilidade dos Danos Morais.....	36
3.4 A Quantificação do Dano Moral.....	38
3.5 A Pessoa Jurídica no Pólo Passivo.....	39

CONCLUSÃO..... 50

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 52

“Se todo jurista concordasse sempre com o que outro escreve, ou entendesse sempre o que o outro diz, não haveria ciência do direito.”(Soibelman)

INTRODUÇÃO

X O dano moral é previsto na Carta Magna, e visa assegurar a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, cabendo o direito de indenização do dano que cause a sua violação.

X Mesmo assim, existe uma certa resistência em se admitir o dano moral da pessoa jurídica, uma vez que não é um ser orgânico, não possui sistema nervoso ou sensibilidade que sinta dor, sendo somente uma criação do direito.

X Apesar disso a pessoa jurídica tem uma imagem a ser zelada, imagem esta que garante a sua existência. Em inúmeros casos a imagem, fama e prestígio, são profundamente arranhadas em virtude de propagandas enganosas e notícias irresponsáveis. Com isso, há também o abalo à imagem de seus produtos, queda nas vendas, descredibilidade da empresa junto ao público, etc...

No primeiro capítulo se analisará o instituto da pessoa jurídica, sendo imprescindível que se conheça um pouco de sua história e evolução; após, algumas teorias serão analisadas como forma de ilustração. As teorias a serem analisadas são a da ficção, da realidade organicista e finalmente a da realidade técnica. O capítulo terminará com uma simples classificação, diferenciando as pessoas jurídicas de direito público das de direito privado, alvo desse trabalho.

Após a análise da definição da pessoa jurídica, ver-se-á a questão da responsabilidade civil, do dano e sua reparabilidade, sempre se limitando ao campo dos princípios, sem maiores indagações a respeito do direito positivo.

Não há a intenção de esgotar o tema analisado nos dois primeiros capítulos, mas sim, didaticamente, facilitar e introduzir questões importantes para o entendimento do terceiro e último capítulo, que consistirá na análise da viabilidade da ocorrência de dano moral contra as pessoas jurídicas de direito privado e o cabimento de sua reparação.

O trabalho buscará responder, elucidar, se a legislação brasileira está preparada ou precisa ser modificada para solucionar possíveis casos de dano moral da pessoa jurídica; e como resolver os principais problemas advindos desta violação.

CAPÍTULO I: PESSOA JURÍDICA

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

× A palavra “pessoa” na terminologia jurídica tem um significado mais amplo que aquela da linguagem vulgar, sinônima de “ser humano”. A “pessoa humana” é chamada de pessoa natural ou física na linguagem jurídica. No direito positivo brasileiro sabemos que paralelamente às pessoas naturais, sujeitos de direito por excelência, titulares de relações jurídicas, também podem ser assim consideradas as pessoas jurídicas.

× As pessoas jurídicas¹ são agrupamentos de homens ou de patrimônios, que assim como as pessoas naturais, a lei empresta personalidade². É através de uma construção técnica que há o reconhecimento desse ente como agente capaz, com estrutura própria, sendo titular de direitos, obrigações, ações, pretensões, exceções, etc... Para adquirirem personalidade, capacidade, precisam cumprir determinados requisitos impostos pelo legislador.

Vale salientar que quando se falar em personalidade, não se refere àquela personalidade que os psicólogos, antropólogos e filósofos consideram como a essência do ser humano, mas sim àquela delegada pelo direito.

¹ Também denominada por outros autores e países como pessoas morais (México, Portugal, Suíça, etc...), pessoas sociais, pessoas civis, pessoas de existência ideal (Teixeira de Freitas), pessoas fictas (Planiol), pessoas místicas (Miraglia) e pessoas abstratas (Comeiros). In PIRES, Gudesteu de Sá. Natureza das Pessoas Jurídicas, Revista Forense n° 22, p. 247

² Durante este trabalho não se fará distinção entre os vocábulos personalidade e capacidade.

× Segundo Ruggiero/Maroi³, pessoa jurídica é “(...)toda unidade orgânica resultante de uma coletividade organizada de pessoas ou de um complexo de bens, que perseguindo um escopo durável e permanente, devidamente reconhecida pelo Estado, possui capacidade de exercício de direitos patrimoniais.”

× A pessoa jurídica se contrapõe à pessoa física ou natural, é um aglomerado de homens ou de patrimônios, que estabelecem vínculos, variando de caso a caso, dependendo das finalidades e objetivos. Chamados de grupos sociais pela sociologia, possuem uma característica fundamental que é a “consciência de nós”⁴, fins comuns, que incentivam o fato associativo. Entre os membros de um grupo social há um sentimento de coletividade, uma comunhão de interesses que se dá graças ao espírito social e gregário dos homens

Na ordem jurídica alguns grupos sociais são pessoas jurídicas, para assim se constituírem, é necessária a inscrição dos seus atos constitutivos, estatutos, etc..., no registro público correspondente, dando-se assim, o reconhecimento do ordenamento jurídico. Após isto poderá agir como sujeito coletivo de direitos e obrigações.

× O princípio caracterizador da pessoa jurídica é o *Universitas distat a singulis*, a existência da coletividade é distinta da existência de seus membros componentes. A personificação do grupo se dá para que possa agir como uma

³ Ruggiero/Maroi. *apud* OLIVEIRA, Ary Brandão de. A Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado por Atos Ilícitos. Rev. de Direito Civil n° 41. p. 34.

⁴ DANTAS, San Tiago, Programa de Direito Civil, I, p. 206.

unidade, atuando em nome próprio, não havendo confusão com as pessoas que as constituem.

✕ A grande vantagem da pessoa jurídica⁵ é a união de vários indivíduos, formando grupos que desenvolvem uma função super-individual, dando continuidade aos esforços de um cidadão, superando as fragilidades humanas. Possibilita a construção de um patrimônio que se acumula através de muitas e muitas gerações, superando a brevidade de uma vida.

Teixeira de Freitas, no seu “esboço”, arts. 35 e 272, utiliza-se de uma expressão mais genérica, mais ampla: pessoa de existência ideal (em contraposição às pessoas de existência visível, pessoas naturais), capaz de englobar todas as representações possíveis, as diversas entidades suscetíveis de aquisição de direitos.

Apesar de ter um conceito ambíguo (pois todas as pessoas são jurídicas no que concerne a sua personalidade), se utilizará a expressão pessoa jurídica no decorrer deste trabalho. A razão desta escolha é simples: a expressão introduzida por Savigny é a menos imperfeita, este é o conceito adotado e regulado pelo nosso direito, sendo incorporado ao nosso vocabulário jurídico.

1.2 ESBOÇO HISTÓRICO

A noção de pessoa jurídica resultou da união do Direito Romano, Direito Canônico e o Direito Germânico, cada qual com uma acepção própria,

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, 5ª edição, Forense, p. 155.

mais ou menos desenvolvida, das corporações ou instituições. Mas foi com as idéias do Cristianismo, da natureza da Igreja e da hermenêutica dos canonistas que a concepção de pessoa jurídica teve seu avanço científico. Retroceder a estes momentos históricos é uma forma de introdução superficial, na busca de uma melhor compreensão da matéria.

No Direito Romano a grande discussão estava na possibilidade de um ente abstrato ser ou não sujeito de direitos subjetivos, da mesma forma que as pessoas físicas. Na fase Pré-Clássica não se concebeu que entes abstratos pudessem ser sujeitos de direitos subjetivos. No direito Clássico, surge a noção de que ao lado do homem algumas instituições abstratas, corporações, também são titulares de direitos. Apesar disso não foi dado o reconhecimento da subjetividade a qualquer patrimônio autônomo, nem a sua personificação, mesmo que destinado ao culto divino.

As primeiras “pessoas jurídicas” (*universitas*) foram idealizadas no Direito Pós-Clássico (*Justinianeu*), com as corporações e as associações, que não se extinguíam com a morte dos associados, uma vez que fossem substituídos. Os interesses das pessoas ultrapassam os limites da vida individual, buscando-se através de várias “vidas” a satisfação desses interesses, dessas vontades.

Iniciou-se a teorização concernente à pessoa jurídica como um ente abstrato sujeito de relações jurídicas, com responsabilidade distinta das pessoas que a compõem, sendo posteriormente acolhida por todas as ordenações contemporâneas.

Isso aconteceu graças à necessidade da igreja, do direito canônico, de ter que definir o que era a igreja. Dessa forma os canonistas idealizaram esta personalidade abstrata, um ser imaginário que não se confundia com a personalidade de seus membros.

A consequência dessa teoria foi a desvinculação dos débitos ou créditos da pessoa jurídica em relação aos particulares que dela faziam parte. A pessoa jurídica responde com o próprio patrimônio (seus créditos), ou seja, há a separação da responsabilidade das pessoas singulares da do ente, assim como a separação dos patrimônios.

No século XIV, os juristas juntamente com os canonistas fundiram vários elementos do Direito Justiniano, Romano-canônico, Germânico e consuetudinário criando a idéia de pessoa ficta, gerando mais tarde o núcleo central do que conhecemos como pessoa jurídica.

O Direito Germânico reconhecia as associações, mas não as distinguia de seus membros no que tangia, principalmente, à responsabilidade civil, pessoal, representação em juízo, etc..., pois eram extremamente materialistas, não viam uma organização coletiva.

A contribuição germânica se deu na teoria da ficção, através da infiltração de alguns elementos, como o direito dos membros utilizarem os bens comuns, o direito à cota no caso de dissolução ou lícita retirada e da responsabilidade pelas obrigações da *universitas*. Como a *universitas* carecia de

animus possidendi, ela não poderia possuir nada, os possuidores eram os seus membros.

Os glosadores foram os primeiros que tentaram uma sistematização da noção de pessoa jurídica, fixando-as em brocardos. Os canonistas, usando o conceito de *universitas* redescoberto pelos glosadores, chegaram ousadamente, num avanço institucional, ao conceito de pessoa *ficta sive intellectualis*. Para chegar em tal conceituação recorreram à terminologia figurativa que era utilizada pela espiritualização das relações materiais, transferido-as, então, do campo teológico para o jurídico.

Desta forma, os glosadores deram substância à formação da personalidade abstrata, distinta daquela dos componentes, colocando em evidência o conceito de instituição que estava latente no Direito canônico (de Igreja como esposa de Cristo, seu Corpo Místico). Estes conceitos tiveram grande influência sobre os civilistas, que consideraram a *universitas*, como um tipo de ente amplo, que tem caráter público ou privado, com substrato corporativo ou institucional.

Somente nos séculos XIX e XX que o conceito de pessoa jurídica se aprimorou em todos os sentidos: na imputação de direitos, obrigações e poderes. Com a subjetivação dos interesses do grupo, da atribuição de personalidade, que possibilitou as “pessoas jurídicas” agirem na vida civil, adquirindo e contraindo obrigações, tendo, então, existência autônoma e independente daquela de seus componentes e administradores possuindo, inclusive, patrimônio próprio.

Foi a partir desse momento histórico que houve a criação de variadas teorias, cada uma atendendo aos interesses de seus interlocutores. Algumas dessas teorias serão vistas no próximo tópico deste capítulo.

1.3 TEORIAS

São várias as classificações e organizações, quanto doutrinadores que abordam as teorias sobre a pessoa jurídica. Não fugindo à regra, este capítulo possui uma organização própria das diversas teorias, pois nessa área não há uma doutrina pacífica e coesa.

Como afirmou Schulz a respeito do emaranhado de teorias:

Tanto o conceito como o termo pessoas jurídicas foram completamente estranhos aos juristas clássicos, e temos de convir que neste ponto, merecem elogio, pois a idéia de pessoa jurídica é não só supérfluo, como também prejudicial, pois cria um sem número de dificuldades que ensejaram abundantíssima e absurda bibliografia que versa em grande parte sobre a suposta misteriosa essência das pessoas jurídicas⁶.

A complexidade do tema gerou uma pleora de concepções conceituais, algumas delas sem nenhuma originalidade, mero desdobramento de outras concepções. Poder-se-á observar, contudo, que todas as teorias têm sua validade, mas possuem defeitos e limitações. O importante é a existência do debate sobre o tema pessoa jurídica e a discussão do conceito jurídico de sua personalidade. A definição de pessoa jurídica passa diretamente pela justificação

⁶ Schulz *Apud* Ary Brandão de Oliveira. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado por Atos Ilícitos *in* Revista dos Tribunais.

da personalidade jurídica, do reconhecimento desses entes pelo ordenamento jurídico.

Há uma enorme divergência de pensamentos quando tratamos da pessoa jurídica, tratando-se assim de matéria muito polêmica. A controvérsia inicia com a nomenclatura “pessoa jurídica” e se estende à sua caracterização jurídica. As dúvidas e polêmicas quase intermináveis, no entanto, não se esvaem, nem se dissipam, como se poderá observar mais adiante.

Há teóricos que não acreditam e negam a possibilidade da personificação, da existência de uma “pessoa jurídica”. Estes cientistas não se satisfazem em admitir que a pessoa jurídica não passa de uma permissão legal, que outorga a outros “seres” a possibilidade de adquirirem direitos e contraírem obrigações.

Afirmam que só as pessoas naturais podem ser sujeitos de direito, pois admitem que existam direitos sem sujeitos, uma propriedade coletiva, contrariando um dos princípios básicos de toda relação jurídica entre sujeitos passivos e ativos. As diversas teorias negativistas além de não explicarem a natureza das pessoas jurídicas, elevam bens a categoria de direitos e rebaixam as pessoas ao nível de coisas.

Na posição oposta temos outras teorias que nos explicam a personificação, e estas sim, nos interessam. Três das mais importantes teorias serão discutidas. A mais conhecida e interessante, da ficção, iniciará toda a

discussão da natureza da pessoa jurídica. Logo após, seguindo uma ordem cronológica, haverá a explanação da teoria orgânica e da realidade técnica.

1.3.1 TEORIA DA FICÇÃO

A teoria mais interessante e debatida, a da ficção legal, ou tradicional, foi um marco, pois fonte geradora de, praticamente, todas as discussões.

Tem como principais defensores e sistematizadores Unger e Savigny. Eles partem do princípio que “o direito se encontra, sempre, em íntima consonância com a liberdade. E de tal modo que, onde não haja liberdade, possível não seria falar em direito”. Desta forma tem-se que: sendo a liberdade possível somente ao homem, então, só este poderia ser o titular exclusivo das relações jurídicas.

Há ainda uma outra vertente, que analisa o conceito de direito subjetivo de Windscheid, direito proveniente do simples poder da vontade, onde só o homem é titular de vontade psicológica, e por isso mesmo, titular de direitos. O direito tendo o fim de proteger e o prover os interesses humanos.

Baseado nestes binômios direito-liberdade e direito-vontade viu-se que a personalidade jurídica é um atributo do homem, o direito a derroga, ou a retira (ex.: escravos), por vontade do legislador. Terão personalidade todos aqueles que a lei assim dispuser, onde houver o interesse da técnica jurídica em considerar um ente como tendo personalidade.

A personalidade natural é inerente ao homem, enquanto que a personalidade jurídica é artificialmente criada pela lei para poder haver e ter o direito ao exercício de direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades, não passando de pura ficção legal. A pessoa jurídica nunca será “pessoa” em realidade, mas sim uma abstração, esta é a natureza da pessoa jurídica. “Pessoa” é só o homem, o resto não tem existência real, tem existência por analogia.

Há algumas críticas a serem feitas em modo a demonstrar a fragilidade da teoria de Savigny. A teoria é materialista, pois só considera como real aquilo que for palpável. A pessoa jurídica não seria “nada”, mera “mentira técnica” ou “auto-ilusão”, visto que é um ser ficto.

Como poderia o “nada” ser titular de direitos? O nada apenas gera o nada (*Ex nihilo, nihil*). Com certeza as atitudes do Estado são materiais. Sente-se sua presença todos os dias! Pode-se ir mais longe e perguntar como o Estado, sendo pessoa jurídica, pode legislar para prever a sua própria existência, conferindo a si a titularidade de direitos e obrigações? O efeito antes da causa, pois o Estado teria de existir antes da lei que o gerou.

Savigny se defende considerando o Estado como sendo uma pessoa jurídica de existência necessária e natural, o que, certamente, não resolve a situação. O “querer” é uma qualidade natural dos homens, não sendo possível ser concedida ou retirada por lei, ou seja, nas coletividades a personalidade não reside nela, mais nos membros que a compõe, os quais são os verdadeiros sujeitos

de direito. A lei só poderá estabelecer quais vontades serão juridicamente conhecidas, e desta forma, declarar incapazes aqueles que tenham a capacidade de querer, mesmo que tenham vontade natural.

Quando há a necessidade de beneficiar uma coletividade de homens é necessário que haja uma vontade coletiva, ao invés de várias vontades individuais, surgindo a necessidade da personalidade jurídica, para imputar um direito subjetivo as coletividades. Acontece que a lei não poderá declarar capazes de agir, os que não têm capacidade de querer, as coletividades. Para exercer e adquirir direitos, as pessoas jurídicas, precisam, por falta de capacidade, de um representante, este sim criado pelo direito.

Esta teoria tinha um cunho muito mais político que jurídico. Foi criada para legitimar o Poder Público a cometer arbítrios. O Estado é que decide quem tem titularidade dos direitos. Foi nela que o Estado revolucionário Francês escorou-se, através da Lei Le Chapelier para pôr fim às entidades eclesiásticas, e a todas as outras que o interessava.

1.3.2 TEORIA ORGANICISTA OU DA REALIDADE OBJETIVA

De procedência germânica, chama-se orgânica ou da realidade. Tem ~~um~~ cunho sociológico e filosófico, haja vista seu principal expositor Gierke. Ele sustenta que a vontade, pública ou privada, dá vida a um “organismo”, a um grupo social, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, com patrimônio próprio, com uma vontade psicológica própria, capaz de tornar-se sujeito de direitos.

Os teóricos defensores desta teoria contestam formalmente que a personalidade jurídica seja uma ficção. Para eles o grupo social é, por analogia, comparável à pessoa natural. Desta forma, introduziram a noção “órgão” como termo técnico. É um ser que existe, assim como o homem, antes até do reconhecimento do direito e da personificação, sendo real e verdadeiro e tendo vontade própria.

Esses entes não possuem nenhuma diferença com as pessoas naturais do ponto de vista de sua existência. O grupo social nasce e é tão vivo quanto o homem, e por isso tem a mesma capacidade de ser sujeito de direitos, ser reconhecido por lei, em suma ter personalidade.

A pessoa jurídica é um organismo social, os homens são as células, constituindo, portanto, uma unidade física, tal qual o organismo humano. Com isso, não haveria a necessidade de representação da pessoa jurídica, elas podem ser regidas pelas mesmas normas que regulam o procedimento individual.

É uma realidade que a sociedade exige, uma imposição das forças sociais, que o direito não pode negar, uns tem personalidade individual, ou natural e outros coletiva, jurídica, o que no fundo é a mesma coisa, pois o direito os reconhece como organismos que formam a sociedade. A personalidade jurídica não é, então, uma invenção dos juristas, é simplesmente usado o termo “jurídica” para caracterizar a personalidade do grupo social, que, na realidade, é a mesma da natural.

Contrariando a natureza, Gierke, incompreensivelmente, atribui à pessoa jurídica uma vontade “psicológica” própria, o que o afasta da via do bom senso, aproximando-o da utopia. Só a pessoa humana tem a possibilidade de ter vontades. A sensibilidade, consciência e inteligência são atributos exclusivos do homem.

E mais, há grupos naturais que são grupos sociais para os sociólogos, mas não são pessoas jurídicas para o direito, pelo simples fato de não cumprirem uma formalidade: de não estarem devidamente registrados. O Estado pode conferir e retirar a personalidade jurídica segundo uma técnica especial. Já a condição de grupo social não, pois dependem de circunstâncias naturais (ex.: a família, é um grupo social, mas não é pessoa jurídica).

1.3.3 TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA

A teoria da realidade técnica é a mais aceita pela doutrina moderna para explicar e distinguir a “*universitas*” do “*singuli*”, e será a adotada no decorrer deste trabalho. Teve seu ponto de partida com a teoria organicista ou da realidade, idealizada por Gierke.

Com a recusa da teoria da realidade, ou orgânica, surge a teoria da realidade técnica, defendida por Hariou, Ferrara, Michoud, Geny, Saleilles e muitos outros estudiosos. As pessoas jurídicas são “a tradução mais simples e mais lógica de fenômenos jurídicos”⁷. A personalidade jurídica é um expediente

⁷ PLANIOL - RIPERT *apud* GUIMARÃES, Hahnemann. As Pessoas Jurídicas como Situações Patrimoniais. In Revista Forense n° 91, p. 301.

de ordem técnica, útil para atingir alguns dos interesses humanos, um ente criado para beneficiar o próprio homem.

Para os defensores da realidade técnica, a pessoa jurídica é um fenômeno indiscutível, são juridicamente como os homens, salvo naquilo que for peculiar a natureza humana (ex: vontade psicológica).

O mérito da teoria da ficção é assumir que a personalidade não é um atributo natural, mas sim um atributo jurídico, concedido pelo direito, que consiste na capacidade de ter direitos e obrigações. É um predicado que o direito objetivo confere, pois todo direito existe por causa os interesses humanos.

Porém não se trata de criação artificial da lei, e sim, de uma realidade técnica, que visa atender uma necessidade social. A lei possibilita aqueles que se agrupam, pessoas ou bens, exercerem uma determinada atividade social, através de um processo técnico chamado de personificação, atribui personalidade ao grupo. É uma realidade social que o Estado outorga aos entes, atendendo a um fato social que não pode ser ignorado.

A pessoa jurídica existe, como realidade ideal, como necessidade, não como realidade corporal como acreditava a teoria organicista. Elas carecem de “corporalidade”, mas do ponto de vista jurídico não deixam de ser “reais”, são realidades jurídicas fora do mundo material. Ser real não significa ter matéria, nem necessariamente ser perceptível pelos nossos sentidos.

A confusão toda deriva em torno da palavra pessoa que é confundida como tendo um só significado: o de ser humano, peculiar as ciências naturais.

Cada ciência tem sua forma de ver os fenômenos, tem critérios próprios. Não sendo a noção de pessoa jurídica um fenômeno natural, não busca-se esta noção nas ciências naturais, mas nas ciências jurídicas.

A teoria da ficção também erra, pois se há ficção para a personalidade jurídica, há também para a personalidade natural. Segundo a teoria da realidade técnica a personalidade atribuída a pessoa física é idêntica àquela que se atribui às coletividades, ou seja, não existe uma personalidade natural do homem. Consentir a existência de ficção é admitir uma ficção geral.

O que realmente acontece é a divisão da personalidade em duas, uma chamada de natural e outra de jurídica. Esse atributo jurídico, chamado de personalidade, é conferido a todos aqueles que estejam em condições de ser, na vida jurídica, um centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, capazes de uma relação jurídica.

A “personalidade” é concedida pelo direito objetivo, possibilitando representar na vida jurídica, podendo assim, agir nos quadros do direito. Os homens e as coletividades de homens são aqueles que estão em condições de cumprir um dever ou de exercer um direito, pois isto é indispensável para sua existência. As pessoas jurídicas só não têm capacidade para os direitos a alimentos e sucessão legítima.

1.4 A PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil as pessoas jurídicas existem efetivamente, como poderemos ver a seguir. As pessoas jurídicas de direito privado iniciam com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no registro peculiar, regulado por lei especial, ou com autorização ou aprovação do governo, quando necessária (art. 18 Código Civil Brasileiro).

Sem a inscrição da pessoa jurídica ela somente existirá de fato, mas não terá o reconhecimento do direito, conseqüentemente lhe será negada a personalidade civil, e com isso, não será capaz de ser titular de direitos

1.4.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Segundo a órbita de atuação, classificam-se as pessoas jurídicas em pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público não constituem matéria de estudo do direito civil (direito privado), mas sim de direito constitucional, administrativo, e internacional público.

A classificação das pessoas jurídicas de direito privado se dá através da qualidade da iniciativa de sua criação que é privada. Não importando que se constituam para realização de obra de interesse coletivo ou para consecução de fins particulares.

Fica claro no título deste trabalho que as atenções estarão voltadas para a busca de um melhor entendimento das pessoas jurídicas de direito privado. Porém as considerações a serem feitas, se estenderão inclusive para aquelas pessoas jurídicas de direito privado que não estão dentro do direito civil

(por exemplo, as sociedades mercantis são reguladas pelo direito comercial e os sindicatos são regulados pelo direito do trabalho). A distinção é relevante em diversos casos práticos, mas para este trabalho não haverá diferenciação, acolhendo-se a definição de pessoa jurídica de direito privado do Código Civil Brasileiro (artigo 16).

Artigo 16: São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis.

§ 1º As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais.

CAPÍTULO II: O DANO E SUA REPARAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando possibilitar a vida em sociedade muitas restrições ao exercício pleno de direitos são feitas aos cidadãos, muitas vezes com o interesse comum se sobrepondo ao particular. A responsabilidade civil é um destes fenômenos jurídicos, que visa regularizar o dano resultante das ofensas aos direitos alheios.

Um esboço da evolução histórica nos possibilitará uma melhor compreensão do tema, explicando e sintetizando os ideais mais importantes, pois sabe-se que no direito as regras jurídicas traduzem as aspirações de uma sociedade num dado momento.

2.2 ESBOÇO HISTÓRICO

Em todos os tempos a necessidade da reparação dos atos antijurídicos esteve presente. Trata-se da natureza humana buscar a harmonia do convívio social, defendendo aquele que sofreu uma lesão injusta.

Nos primórdios imperava a “vingança coletiva”, onde o ofensor juntamente com seu grupo, família ou tribo respondiam coletivamente perante o grupo comunitário pelo o dano que havia causado. A reparação não era exclusiva a quem deu causa e tinha uma natureza objetiva. O castigo era imediato, senão seriam punidos pelas “forças sobrenaturais”. A responsabilidade era entendida como sacrilégio, fonte de impureza e com o sentido nitidamente expiatório.

Num segundo momento, vigorou a “vingança privada”, uma reação individual que proporcionava a justiça com as próprias mãos, um instinto reflexo de defesa de pura agressividade que era dirigida a pessoa do autor do dano. Isto se dava devido a total ausência de uma autoridade superior que pudesse resolver a situação de conflito que havia surgido.

O dano causado deveria ser reparado pela pessoa do causador e com o mesmo dano, a chamada Lei do talião ou “olho por olho e dente por dente”⁸. É considerada como a mais primitiva das formas de reparação do dano.

Em Roma o poder público tinha o seu papel controlador, visando a eliminação de abusos. O Estado declarava a extensão da “vingança”, como e quando a vítima poderia se vingar. Mesmo assim, como era previsto pela Lei das XII Tábuas⁹ (tábua VII, lei 11^a), se alguém ferisse a outrem, independentemente de culpa, bastando a relação de causa e efeito entre o fato e o dano tinha como sanção a pena do Talião, exceto nos casos em que houvesse acordo.

A opção do acordo marcou uma nova fase, a da composição voluntária, mais interessante e conveniente para as partes, havendo a renúncia da pena do talião através de uma indenização considerável. A *poena* era a prestação que reparava a ofensa, o dano sofrido, assim adquiria-se o perdão do ofendido.

⁸ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 10^a ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1, p. 17.

⁹ AMILCARE CARLETTI *apud* LANFREDI, Geraldo Ferreira. O Direito à Reparação dos Danos Morais e os Acidentes de Trânsito. RT 721. p. 19.

A composição voluntária foi vedada, e a justiça com as próprias mãos proibida. A composição passou a ser obrigatória e desempenhada por uma autoridade competente. A punição por parte da autoridade deu início a justiça distributiva, o ofensor era punido pela sua ação violadora da ordem social (delito público: penal) e do patrimônio alheio (delito privado: civil).

A *Lex Aquilia de damno* esboçou o princípio norteador da responsabilidade civil, através do conceito de culpa aquiliana. O patrimônio do agente passou a suportar o ônus da reparação, criando-se a indenização pecuniária do prejuízo e a fixação do respectivo valor.

Esse novo ilícito civil criado, era chamado de *damnum injuria datum*, ou prejuízo causado a coisa alheia. Era aplicado rotineiramente aos danos a escravos, animais, assim como as coisas, inclusive aos direitos reais (ampliação dada pela jurisprudência romana). Foi a primeira vez que se fixou a culpa como fundamento, o nexo causal para responsabilização e na possibilidade de haver dano moral.

O instituto da responsabilidade civil evoluiu, visando possibilitar a vida em sociedade, havendo a necessidade de se repensar aquela máxima de Von Jhering de que não há responsabilidade sem culpa.

Foi na França, com a doutrina da responsabilidade civil, que se firmou a idéia de reparação de danos baseada na culpa tal como temos hoje em dia em muitos países, inclusive no Brasil. O princípio geral de responsabilidade civil do direito francês, surgiu antes mesmo de seu Código Civil, através de

estudos das noções de direito romano. Posteriormente estes estudos foram codificados pelo Código Napoleônico.

No Brasil, durante a colonização e o império, o direito português que vigorava era confuso, pois não deixava claro o caráter indenizatório da reparação. A primeira legislação brasileira a tratar do tema foi o Código Criminal de 1830, que estabelecia a reparação natural quando possível e a garantia da indenização pelo dano sofrido.

Atualmente a reparação dos danos é prevista nos artigos 159 e 160 do Código Civil. Mas é graças ao desenvolvimento e avanços da doutrina, da jurisprudência, assim como de algumas leis específicas reguladoras de determinadas atividades (exemplo: Lei de Imprensa, Código do Consumidor), que se complementaram as deficiências do Código Civil.

O tema também mereceu destaque por parte da Constituição de 1988, reconhecendo a relevância do tema, com destaque ao artigo 5º, incisos V, X, que respaldam, por expresse, a reparabilidade por danos morais (como se verá mais adiante).

2.3 DEFINIÇÃO

Muitos autores não definem diretamente o tema, trabalhando somente com suas características gerais, alegando que qualquer definição, por

mais ampla que seja, estará sendo limitada e imprecisa, devido à riqueza e extensão dos elementos que a compõe e aos aspectos que poderá abranger.¹⁰

Não é por menos que Henri de Page afirma que “no âmbito da responsabilidade civil reina a mais completa anarquia, tanto na legislação quanto na doutrina e jurisprudência.”¹¹

Numa análise etimológica¹² da palavra responsabilidade, vê-se exatamente a idéia contida nos conceitos que seguirão. Derivada do verbo *respondere* que, dentre muitas acepções, é “dar o equivalente, satisfazer a, pagar”. Ou em outra análise: *spondere*, “obrigar-se a, responder por alguém, dar garantia”, mais a partícula de reciprocidade, resposta, *re*.

Tradicionalmente, numa acepção ampla, responsabilidade civil é a obrigação que faz com que a pessoa repare um prejuízo, danos injustos causados a outrem por fato seu (ação ou omissão) ou pelo fato das pessoas ou coisas dela dependentes. O princípio governante desta matéria é do *neminem laedere*, não lesar ninguém, também conhecido por *alterum no laedere*, não lesar outrem, regra básica do Direito Natural imprescindível para a vida em sociedade.

Segundo a definição de Caio Mário da Silva Pereira¹³:

¹⁰ MAZEAUD e TUNC *apud* BAÍA, Jacinto Américo Guimarães. A Evolução da Responsabilidade Civil e sua Reparação. Rev. de Direito Civil n° 4. p. 29.

¹¹ HENRI DE PAGE *apud* BAÍA, Jacinto Américo Guimarães. **op. cit.** p. 30.

¹² SARAIVA, F. R. Santos. *apud* BAÍA, Jacinto Américo Guimarães. **op. cit.** p. 30.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil: de acordo com a Constituição de 1988. 6ªed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 11.

A *responsabilidade civil* consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõe o binômio da *responsabilidade civil*, que então se anuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (grifo no original).

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano, patrimonial ou não, sofrido por uma pessoa pela violação de seus direitos, seja derivada de uma conduta culposa do agente (abrangendo-se aqui a culpa *stricto sensu* ou o dolo), da violação contratual ou do risco assumido em razão da atividade exercida. A responsabilidade civil se resume essencialmente em dois pólos: o ativo (vítima de um dano) e passivo (pessoa obrigada ao ressarcimento).

O cerne da responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano restaurando o direito violado, com a volta da coisa ao *status quo* sempre que possível (reparação natural, específica ou pecuniária). O dever de indenizar faz com que o causador arque com as conseqüências desagradáveis de seus atos ou a ele relacionados (responsabilidade direta e indireta), ressarcindo eventuais prejuízos, de ordem moral (extrapatrimonial) ou patrimonial.

A reparação do dano é o resultado da ação com que o lesionado se mune, permitindo a satisfação de seus legítimos interesses, o ressarcimento do dano ao seu patrimônio e a restituição do dano causado a sua pessoa. A reparação do dano é um meio indireto de satisfação, uma forma de devolução do equilíbrio das relações privadas.

A reparação se dará após a identificação e caracterização da responsabilidade civil do agente, onde através do acionamento do Estado, se decidirá uma “pena privada” para o responsável pelo fato causador da lesão: a reposição das perdas experimentadas e, ou a compensação dos danos morais sofridos. Nas duas hipóteses o causador da lesão sentirá as conseqüências no seu patrimônio, proporcionando a restauração da ordem violada.

A liberdade, a racionalidade humana, a faculdade de escolha e iniciativa, atrelam o seu patrimônio a eventuais resultados derivados de ações, ou omissões, contrárias a ordem jurídica (responsabilidade extracontratual ou aquiliana: ação dolosa ou culposa) ou obrigação assumida (contratual).

Apesar de não consistir matéria deste trabalho, faz-se necessário o esclarecimento que além de ser sancionável no âmbito civil será também no âmbito penal. Há uma independência entre as esferas civil e criminal. Ao contrário da esfera civil, na penal a pessoa responde através de submissão pessoal e física em ordem a restaurar a normalidade social violada. No início, os danos a bens não patrimoniais, tais como o dano moral, estavam protegidos pelo direito penal, hoje há também um aspecto civil.

2.4 PRESSUPOSTOS

O direito à reparação está ligado diretamente à responsabilidade do lesante. São três os pressupostos para caracterizar a responsabilidade civil, ou seja, para que o lesado tenha direito à reparação: uma ação ou omissão do agente (um ato ou fato antijurídico); a existência de um dano injusto decorrente de fato

ou ato de terceiros (que possa ser imputado a alguém), já que sem dano e pessoa não há como se falar em reparação; e o nexu causal ou relação de causalidade entre o fato e o dano.

O Prof.º Fernando Noronha acrescenta a estes pressupostos a teoria do escopo da norma violada ou “relatividade aquiliana”¹⁴. O dano deve estar contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada, ou seja, a lesão deverá ser a um dos bens que a ordem jurídica protege. Busca-se esclarecer a *ratio legis*, pois será ela que determinará os valores, os interesses tutelados, os danos que poderão ser reparados e as pessoas que protege.

2.4.1 AÇÃO OU OMISSÃO

O primeiro elemento que configura a reparação não necessita de maiores indagações, é auto-explicativo. É necessária uma ação ou omissão, que atinja de modo injusto a esfera alheia, causando prejuízos. A reparação se dará sempre que o agente agir ou se omitir violando dever legal ou contratual, numa atitude antijurídica (um fato ou ato antijurídico).

2.4.2 NEXO CAUSAL

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o vínculo, ou nexu causal, entre a ação e o evento danoso. É imprescindível se estabelecer que o dano proveio do fato do agente (fato gerador), que este agiu contra uma norma de

¹⁴ NORONHA, Fernando. Responsabilidade Civil: Uma Tentativa de Ressistematização. in Rev.de Direito Civil n° 64. p. 19.

conduta (legal ou contratual). A existência de uma relação certa e direta entre o fato desencadeador e o resultado danoso é o que o artigo 159, *caput* do Código Civil chama de “causar”. É desta forma que se atribui responsabilidade a uma determinada pessoa.

A teoria da “equivalência de condições”¹⁵ consiste na obrigatoriedade das condições serem hábeis a produção de um resultado, ou seja, o vínculo das conseqüências com a ação. Sem o determinado fato causador o prejuízo não existiria, fica, então, evidente que o lesado deverá provar este vínculo entre o fato e a conseqüência danosa.

Esta relação pode ser provada concretamente através da análise de subjetividade do agente e das circunstâncias do caso, caracterizando-se a responsabilidade por várias maneiras. A responsabilidade subjetiva (derivação do ilícito), pela culpa (negligência, imprudência, imperícia) ou dolo (agiu intencionalmente), responsabilidade objetiva (decorrente de atividade perigosa onde basta a demonstração do nexu causal), etc...

2.4.3 DANO

É o último dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o pressuposto que menos gera problemas, visto que, para haver reparação algo necessita a ser reparado. É desta noção que derivará um dano mais específico denominado de dano moral, foco central desta monografia.

¹⁵ Bittar, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil, vol. 1. p. 567. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1994.

O Código Civil Brasileiro¹⁶ deixa a definição do que é dano para a doutrina. Para Bittar:

Configura o dano lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto a sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou a seus direitos. É a perda, ou diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais.¹⁷

Na concepção de dano tradicional, ou teoria da diferença, a tônica está sobre os efeitos diretos e imediatos do dano. O dano e a devida indenização são mensurados através da diferença da situação do bem antes e depois da lesão (o que funciona bem para danos materiais), caso o bem não tivesse valor econômico, patrimonial, não teríamos um “dano” indenizável pelo direito civil, mas sim um elemento penal.

Essa concepção não é completa, deixando de fora, e assim desamparada, a reparação *in natura* de um bem com valor de afeição ou sem expressão econômica; os lucros cessantes e, finalmente, os danos morais.

Necessitava-se de uma teoria que abrangesse a proteção jurídica de outros bens. A teoria do interesse foi criada para contemplar as situações que ficavam desprotegidas. Essa teoria define dano como a lesão de um interesse juridicamente tutelado, fosse ele patrimonial ou moral, dependendo do bem lesado.

¹⁶ Já o Código Civil Austríaco no seu Artigo 1.293 define: “O dano é todo prejuízo que alguém sofre em seu patrimônio, nos seus direitos ou na sua pessoa.” In Rev. dos Tribunais n° 667. p. 7.

¹⁷ Bittar, Carlos Alberto. *op. cit.*, p. 564.

De acordo com Sérgio Severo “o interesse consiste na posição de uma pessoa em relação a um bem, suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. Deve-se entender como bem, em sentido amplo, o meio de satisfação de um necessidade.”¹⁸

Para a caracterização do dano deverá haver a contemplação de alguns requisitos. O dano tem que ser atual (e não remoto, apesar de se aceitar um dano futuro no caso de conseqüências certas e previsíveis da ação violadora); certo ou determinável; pessoal (refletido na pessoa do lesado) e direto ou proveniente da ação violadora (vale salientar que inclui-se aqui o dano reflexo ou derivado).

Serão reparáveis aqueles danos que afetarem as pessoas física e jurídicas na sua integridade estrutural, em seu patrimônio e nas suas respectivas projeções¹⁹. No caso das pessoas físicas serão indenizáveis os danos a sua expressão física, psíquica e moral; já a pessoa jurídica só poderá ressarcir-se de danos patrimoniais e morais.

Assim leciona o Prof. Fernando Noronha²⁰:

O dano à pessoa pode ser corpóreo (ou físico), psíquico e moral. É corpóreo ou físico, quando atinge a integridade física (morte, incapacidade total ou parcial, doença resultante de acidente, etc.); psíquico, quando ofende a integridade psíquica, isto é, elementos

¹⁸ SEVERO, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 6.

¹⁹ Artigo 1.059 Código Civil Brasileiro: “...além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

²⁰ Fernando Noronha, in Apostila de Responsabilidade Civil, Capítulo 8 — Dano e Nexa de Causalidade, item 8.1.2

intrínsecos da personalidade (liberdade, intimidade, sigilo, etc.); moral, quando viola elementos valorativos, ou virtudes, da pessoa (identidade, honra, criações intelectuais). A designação “moral”, aqui, tem significação diferente daquela que tem na contraposição “dano patrimonial” e “dano moral”; se quisermos usar uma designação um pouco diferente, aqui poderemos falar em dano à integridade moral.

Há danos que não são indenizáveis, como aqueles onde a lesão é proveniente de autorização dada pelo próprio direito (dano justo). Como exemplo, pode-se citar os danos resultantes de atos de legítima defesa, do desforço pessoal, do estrito cumprimento do dever legal e do estado de necessidade.

Convém também salientar que os danos provenientes de forças da natureza e do acaso não são suscetíveis de indenização (caso fortuito e força maior), exceto aqueles que em conexão a uma ação ou omissão de terceiros venham a causar um dano, esses gerarão o direito de reparação.

Os danos dividem-se em duas categoria básicas, os materiais e os morais (que serão analisados mais cuidadosamente no próximo capítulo), dependendo dos efeitos, dos reflexos da ação danosa.

Os danos materiais consistem nos prejuízos de ordem pecuniária causados ao lesado. Também são chamados de danos patrimoniais, pois refletem diretamente no patrimônio da pessoa. Considera-se patrimônio todos os bens passíveis de uma apreciação econômica.

Os danos patrimoniais, sempre que possível, serão repostos *in natura*, mediante intercâmbio por outro semelhante ou equivalente. Caso não

haja a possibilidade de reposição repara-se o dano sofrido com uma quantia de dinheiro, uma indenização.

Quando se tratar de danos patrimoniais aplica-se a tradicional fórmula dos danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes (ou positivos) objetivam a recomposição das perdas, prejuízos efetivos ao patrimônio do lesado, a diminuição do universo de seus bens, a deterioração, perda ou gasto em virtude de um fato. A indenização deverá restabelecer o *statu quo ante*, onde for possível, senão caberá uma indenização pecuniária, *restitutio in integrum*.

Já os lucros cessantes (ou negativos) consistem no que o lesado deixou de ganhar devido ao dano sofrido. Não se trata de uma possibilidade de ganho futuro, mas sim de uma perda objetiva e concreta (havendo uma exceção: caberá danos potenciais no caso da morte de um filho menor).

CAPÍTULO III: DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os danos morais demoraram muitos anos até adquirirem autonomia e reparabilidade no direito brasileiro. Como leciona Carlos Alberto Bittar:

A nítida evolução operada na experiência jurídica somente foi possível depois de vencidas certas perplexidades geradas pela onda negativista, que, sistematicamente, levada ao improvimento pleitos judiciais travados em nosso país sobre reparação de danos morais. Nesse sentido, como tem a doutrina realçado, a fase inicial de nossa jurisprudência caracterizou-se pela predominância da tese da irreparabilidade. Superou-se esse estágio na medida em que, sob o influxo de demandas a respeito da matéria e do progresso científico alcançado no plano do Direito, acabaram os tribunais conscientizando-se da injustiça de tal posicionamento, em especial diante da expansão das técnicas e dos modos de exposição de pessoas e de criações intelectuais ao público e, de outro lado, da crescente detecção de atentados a valores essenciais da moralidade, tanto privada, como pública. Assim, exigidos com freqüência a meditar sobre o tema, e à luz dos fatores expostos, vieram depois os tribunais a abraçar a posição oposta, ou seja, a da plena reparabilidade de danos morais.

O Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa foram pioneiros em admitir expressamente a indenização por dano moral. Hoje a reparação por danos morais resultante das ofensas aos direitos da personalidade está consagrada na Constituição Federal como princípio fundamental de nosso sistema jurídico, sendo até considerado um dano de reparação autônoma.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, e incisos V e X da Constituição da República:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3.2 DEFINIÇÃO

A noção do que constitui dano moral é de fácil entendimento. Entretanto, o tema tem merecido destaque pois a sua reparabilidade gera muitas discussões. Por isso, hoje em dia, e cada vez mais, há a necessidade do domínio desta matéria, para uma melhor defesa dos valores morais e sociais.

Para Limongi França²¹ “danos morais são aqueles que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. Corroborando tal entendimento temos Maria Helena Diniz: “O dano moral vem a ser lesão de interesse não-patrimonial de pessoa física ou jurídica²².” Essas definições realçam o caráter negativo do dano moral, pois consideram moral o fato de não serem patrimoniais.

Há também autores que definem o dano moral como sendo aquele relativo a elementos do complexo valorativo intrínseco (honra, reputação), patrimônio ideal e suas projeções na sociedade. Estes valores sociais variam de

²¹ FRANÇA, Limongi. “Reparação do Dano Moral” in RT 631/29.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 71.

sociedade para sociedade, dependendo da época. Este é o entendimento de Arnaldo Rizzardo²³ invocando lição de Cunha Gonçalves::

Não se deve, também supor-se que o dano moral é, sempre extrapatrimonial... Além disto, há diversas classes de danos morais, a saber: a) os que necessariamente se refletem no crédito e, por isso, no patrimônio da vítima - injúria, difamação, usurpação de nome, firma ou marca; b) os que, produzindo a privação do amparo econômico e moral de que a vítima gozava, prejudicam também o seu patrimônio; c) os que, representando a possível privação do incremento dum eventual sucessão, constituem, igualmente, um atentado patrimonial; d) os que, determinando grande choque moral, equivalem ou excedem a graves ofensas corporais, ainda mais do que uma difamação ou calúnia, por serem feridas incuráveis; e esse choque moral, debilitando a resistência física ou a capacidade de trabalho, e, podendo abreviar a existência de quem o sofreu, produz efeitos reflexos de caráter patrimonial. Enfim, todos esses danos, sendo suscetíveis de avaliação e indenização pecuniária, não devem ser havidos sempre como extrapatrimoniais...

A reparabilidade do dano moral tem em mira a defesa da personalidade, que não pode ser impunemente atingida, merecendo proteção no âmbito constitucional, civil e penal.

Além disso, não se precisa comprovar o prejuízo como requisito de reparação do ato praticado. Não há necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando-se à reparação que o fato, por si só, cause ao ofendido transtorno e reações constrangedoras, como aquela resultante do protesto indevido de título de crédito.

²³ RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsito. 3ª ed., São Paulo: ERT, 1988, p. 19.

Para Carlos Alberto Bittar “O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto*, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas.”²⁴

Pode ocorrer um dano patrimonial em consequência de uma lesão a um bem não patrimonial, assim como um dano moral causado por uma lesão a um bem patrimonial. Nos casos em que o dano atingir a esfera geral da vítima admite-se a possibilidade de cumulação entre o dano moral e material²⁵ resultantes de um mesmo fato, havendo duas indenizações²⁶, uma de cunho moral e outra material.

3.3 REPARABILIDADE DOS DANOS MORAIS

Existem legislações que desconhecem a existência jurídica do dano moral, pois consideram que a dor não possa ser compensada em dinheiro, a dor não tem preço determinado, sendo qualquer tentativa de reparação imoral e de difícil determinação.

Admitem somente o dano material, visto que é de muito mais fácil medição, considerando o dano subjetivo insuscetível de avaliação por instrumentos físicos. Essas legislações consideram as lesões de ordem extrapatrimonial puramente subjetivas puníveis somente no âmbito penal, e não dentro da ordem jurídica privada.

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1993.

²⁵ Súmula 37 do STJ: “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”

²⁶ Não se fará nenhuma distinção entre os termos indenização e reparação, apesar do termo reparação englobar a indenização.

Por outro lado há ordenamentos que os admitem parcialmente, e limitadamente, havendo a necessidade de um reflexo patrimonial direto, o que em outras palavras os transforma, em danos materiais (dano econômico indireto). No caso do dano moral a indenização nem sempre equivale ao prejuízo, o que o legislador e o magistrado devem possibilitar é o direito de ver o patrimônio lesado reparado. Como se sabe o direito não admite a prosperação de injustiças.

Assim concluiu Wilson Mello da Silva²⁷:

“Reparar em verdade, o dano moral, seria assim buscar, de um certo modo, a melhor maneira de se contrabalançar, por um meio qualquer, que não pela via direta do dinheiro, a sensação dolorosa infligida à vítima ensenando-lhe uma sensação outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral.”

A verdade é que, na sociedade em que vivemos, o dinheiro tem a capacidade de acalmar tanto a mente quanto o corpo. No entanto, vale ressaltar que o fundamento da reparação do dano moral não é simplesmente a atenuação ou substituição da tristeza pela alegria, proporcionar uma compensação pelos constrangimentos sofridos. A reparação do dano moral tem a natureza de pena privada ou civil, um desagravo pelo dano causado.

Serve de sanção ao causador do prejuízo e de alerta à sociedade, desestimulando e prevenindo futuros atentados a bens da personalidade. É o que o direito norte americano chama de punitive ou exemplary damages²⁸, a idéia de sancionamento para não haver reincidência dos atos lesivos a personalidade de

²⁷ SILVA, Wilson Mello da, O Dano Moral e sua Reparação. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. in Revista de Direito Civil n° 74. p. 15.

outrem, inibindo-os através de pesadas e exacerbadas indenizações, de um sistema repressivo rígido.

Argumenta Caio Mário da Silva Pereira²⁹: “O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório”. A tendência é a busca da fixação de um valor considerável, conscientizando o causador do dano a não repetição, ou em alguns casos, a cessação do ato lesador.

Este é o caráter preventivo da obrigatoriedade da reparação do dano, onde cada ser social deverá avaliar as conseqüências de seus atos, refreando suas atitudes potencialmente danosas a outrem.

3.4 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A “problemática” da quantificação do dano moral se dá em razão da não previsão legislativa do método da estipulação do ressarcimento, o sistema é aberto, ou seja, são poucos os casos em que as leis delineiam parâmetros para a efetiva determinação do *quantum*, deixando para o juiz a atribuição.

Como bem destacou Aguiar Dias³⁰: “A condição da impossibilidade matemática exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.” E mais adiante conclui: “Não é razão suficiente para não indenizar e, assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 3ª ed., Edit. Forense, p. 60.

³⁰ AGUIAR DIAS José de. **op. cit.**

equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até a essência das coisas (*Natur Der Sache*).”

Isto não significa que se faça generalizações, atribuições desmedidas e determinações aleatórias. O magistrado deverá usar a sua sensibilidade, sua experiência, considerando as circunstâncias fáticas, as condições das partes, a gravidade e repercussão do dano, etc..., na obtenção do *quantum* indenizatório (a compensação para uma parte e sancionamento para a outra). Impede-se que através da reparação, a vítima possa ter benefícios que extrapolem demasiadamente o dano causado ou que haja qualquer melhora econômica absurda proveniente da indenização.

A vantagem do sistema aberto é a coibição de atos lesivos propositais, intencionais, através do conhecimento prévio do *quantum* a ser ressarcido. Os lesadores arcarão com o ônus após a análise do custo-benefício do ato lesador. Cometeriam o dano diante de perspectivas favoráveis de obtenção de resultados financeiros compensadores.

Já a reparabilidade plena só seria possível através da quantificação do dano moral pecuniariamente (transformando numa espécie de dano material), pois neste caso não há como se restabelecer o estado anterior ao dano (*status quo ante*).

3.5 A PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO

No segundo capítulo, viu-se que o direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se nos elementos qualificadores (pressupostos) da responsabilidade civil, o prejuízo, o ato culposo do agente e do nexa causal. Não há nenhum pressuposto que limite a reparabilidade de danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) à pessoa física, sendo assim, todos os entes titulares de direito, personalizados ou não podem figurar no pólo ativo e passivo da relação jurídica.

Para Wilson Melo da Silva³¹:

As pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito a reparação por danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, possivelmente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar as indenizações, conseqüentes deles, é absurdo. O patrimônio moral decorre dos bens de alma e os danos que dele se originam seriam singelamente, danos da alma, para usar a expressão do Evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar Dias. Os alicerces sobre que se firmam os danos morais são puramente espirituais. E as lesões do patrimônio ideal dizem respeito à capacidade afetiva e sensitiva, qualidades apenas inerentes aos seres vivos. Biologicamente falando, os danos morais estariam em relação estreita com o sistema nervoso. E as dores morais puras, as que nos surgem de uma representação mental, concretizam-se, segundo os fisiologistas, principalmente, pelo fenômeno da vasoconstricção motora. Para os espiritualistas, talvez esta concepção fisiológica da dor tenha um tanto ou quanto de puro materialismo. Seja como for, porém, o que se pretende demonstrar é que o fenômeno dor é o fenômeno vital dos seres orgânicos dotados de capacidade sensorial.

E conclui:

Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito. Não possui corpo

³¹ DA SILVA, Wilson Melo. O Dano Moral e a sua Reparação. Edit. Forense, Rio de Janeiro, 3ª edição, pag. 650-652.

físico, não tem um mundo interior, não é animada dessa vida que São Tomás definiria como o movimento imanente, e que só de Deus pode provir. Seriam, pois, assim, para os efeitos dos danos morais, as pessoas jurídicas, meras abstrações, não tendo mais vida que a que lhes é emprestada pela inteligência e pelo direito. Seriam vivas apenas para os juristas que lhes não podem comunicar, ao corpo, o quente calor animal e a divina chama da alma, não tendo, pois, capacidade afetiva ou receptividade sensorial. Não se angustiam, não sofrem. Não seriam jamais suscetíveis dos anímicos que lhes não poderiam insuflar a mais sutil casuística.

Esta é a visão tradicional, da impossibilidade da pessoa jurídica constituir pólo o passivo do dano moral. A razão de tanta confusão é derivada da definição tradicional da noção de honra, estar estritamente ligada a pessoa física.

O direito positivo reconhece a personalidade jurídica de entes abstratos, capacitando-as de serem sujeitos de direito, como foi visto no capítulo introdutório. As pessoas jurídicas atendem à necessidade real de atuação no mundo jurídico contemporâneo, tornam-se centros de relações jurídicas.

Ela responderá pelos danos que causar a outrem, merecendo, desta forma, a titularidade inversa de direitos. Não podem, então, ficar ausentes ao ideal da efetiva reparação pelos eventuais prejuízos causados a elas. Dentre os possíveis prejuízos tem-se os danos morais.

A resistência provém da idéia do dano moral (dano a honra) estar associada a dor, sofrimento, tristeza, etc... Acontece, porém, que existem dois aspectos de honra, quais sejam, um subjetivo (interno) e outro objetivo (externo).

A honra subjetiva, exclusiva e inerente ao ser humano, está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade,

decoro e auto-estima (injúria). A conseqüência é a dor, humilhação e vexame. A pessoa jurídica está desprovida de honra subjetiva, desta forma imune à injúria.

Já a honra objetiva é comum à pessoa física e a jurídica, caracteriza-se pela reputação, zelo ao bom nome e imagem perante a sociedade. Portanto está sujeita a um ataque na sua honra objetiva, ficando abalada por atos que afetam o seu nome na sociedade civil e comercial.

Modernamente, fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce a sua atividade.

Essa distinção de honra subjetiva e objetiva é a mesma adotada pelo direito penal para distinguir o objeto jurídico do crime de calúnia e difamação (honra objetiva) do objeto do crime de injúria (honra subjetiva). É assim definida por Schopenhauer³²: “objetivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, é o nosso receio diante dessa opinião”.

Leciona o prof.º Damásio de Jesus³³, ao comentar os crimes contra a honra:

A honra pode ser subjetiva ou objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc... Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a

³² HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Edit. Forense, vol. VI, p. 40.

³³ JESUS, Damásio de. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1993. vol. 2.

respeito de mim mesmo, a honra subjetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos.

A definição imprecisa de dano moral ficou estática mesmo após o advento da Constituição de 1988, que deu a expressão dano moral um sentido bem mais amplo e genérico. Houve a desvinculação do dano moral à dor (*pretium doloris*), sofrimento, e tristeza, ao estender, no artigo 5º V e X da Constituição, a reparabilidade do dano moral a qualquer ataque ao nome ou imagem das pessoas, resguardando a sua credibilidade, respeitabilidade e consideração social.

Nota-se que, em nenhum momento a Constituição no seu art. 5º, V e X, fala num tipo de pessoa em específico, podendo-se interpretar extensivamente ambos os tipos de pessoa previstos em nosso ordenamento, a pessoa física e jurídica. O intérprete não pode fazer distinções ou restrições onde a lei por si não o fez, ou seja, aproveita-se para a pessoa jurídica este preceito constitucional quando ela for moralmente atingida por qualquer ato ilícito.

Sobre este tema conclui Rui Stoco³⁴:

A CF, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. E mais, deixou a Carta Magna palmar no art. 5.º, incs. V e X, que a ofensa moral está intimamente ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e outras hipóteses. Não se pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas); ao conceito que projetam exteriormente. Do que se conclui que não se protegeu apenas a dor ou os danos da alma. A verdadeira questão não está em adrede incluir ou excluir pessoas jurídicas da reparação por dano moral mas verificar, caso a caso, os efeitos e conseqüências dessa ofensa.

³⁴ STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 2ª ed., São Paulo: RT. 1995.

E foi assim que se decidiu na 2ª Câmara Cível do TJMG o Relator Juiz Almeida Melo³⁵:

Admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica, em decorrência de manifestações que acarretam em abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e à imagem é garantido pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, X, **cuja interpretação não há de se restringir as pessoas naturais.** (grifo nosso)

Jamais poderá acontecer da pessoa jurídica ficar desprotegida, por não ser considerada passível de dano moral. Isso estimularia o causador do dano a irresponsabilidade e impunidade e proporcionaria a pessoa jurídica insegurança, intranqüilidade e injustiça.

Com efeito, embora as expressões dano moral e direito a honra sejam tecnicamente inadequadas para qualificar um prejuízo extrapatrimonial, não se pode considerar que os valores imateriais sejam exclusivos da pessoa física, mas aplicáveis, também, a pessoa jurídica (respeitabilidade, pontualidade, clientela, etc...).

Numa nítida evolução decidiu-se:

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o

³⁵ Rev. de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais 53/160

conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAC 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.95)

O moderno Código português de 1967 nos mostra, explicitamente, em seu artigo 484, sobre a ofensa do crédito ou do bom nome, que a pessoa jurídica é passível do dano moral: “Quem afirmar ou difundir um fato capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”.

Pode-se observar que o mestre Aguiar Dias³⁶, estava além do seu tempo quando antecipou a possibilidade futura da reparação do dano moral mesmo pela pessoa jurídica. Tratando-se, desta forma, de uma evolução lógica do instituto do dano moral.

A pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação.

Um exemplo de prejuízo que a pessoa jurídica pode sofrer deriva do protesto indevido. Este protesto poderá gerar um abalo de crédito, que acarretará restrições a ela junto as instituições financeiras, fornecedores, etc... Tal abalo é

³⁶ op. cit.

facilmente demonstrável através de declarações de outras empresas atestando que o normal relacionamento comercial ou financeiro ficou prejudicado.

Abalo de crédito, na definição de Aguiar Dias, vem a ser “a diminuição ou supressão do conceito de que alguém goza e que aproveita ao bom resultado de sua atividade profissional, especialmente se desenvolverem no comércio”. O crédito é uma das espécies do reflexo ofensivo moral e, uma vez presente, nasce o dever de reparar.

✱ / A empresa passa a ser vista como má pagadora e deixa de inspirar aquela confiança subjetiva em que repousa a concessão de crédito perdendo efetivas chances de negócios, celebração de contratos, diminuição da clientela, etc... Junto com este abalo moral vem um material que poderá gerar até a ruína econômica. Como se vê é difícil o dano que não se traduza num reflexo patrimonial. Assim, Arnaldo Marmitt³⁷, discorre sobre o assunto em sua monografia sobre Perdas e Danos,

O abalo de crédito é dano moral enquanto ao ofendido causar a dor da desmoralização e do descrédito perante a sociedade, e é dano patrimonial na medida em que essa desmoralização e esse descrédito implicarem na vida industrial, comercial ou profissional. Arruinar a reputação no mundo da atividade econômica, atacando em público a honradez, denegrindo a moral e desfalcando o patrimônio da vítima, eis as principais finalidades de todo ofensor inconseqüente. O abalo de crédito, aí, inobstante os seus duplos efeitos, não enseja dupla reparação.

Como podemos observar num recente pronunciamento exarado pelo STJ (REsp 60/033-2 MG - Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar):

Responsabilidade Civil - Dano Moral - Pessoa Jurídica. A honra da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título

³⁷ MARMITT, Arnaldo. Perdas e Danos. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 136.

cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente.

Tal entendimento foi também seguido pelo TAMG (Ap. Cível 160.196-1 - Relator: Juiz Baía Borges):

Indenização - Dano Moral - Pedido formulado por Pessoa Jurídica - Admissibilidade - Protesto de título após a dívida quitada - Abalo de seu conceito no mercado - Verba Devida - Inteligência do art. 5º, X, da CF. Possuindo a pessoa jurídica legítimo interesse de ordem imaterial, faz jus à indenização por dano moral, assegurada no art. 5º, X, da Carta Magna, em decorrência de protesto de título efetivado posteriormente a quitação da dívida, por acarretar abalo de seu conceito no mercado em que atua.

Indenização - Violação do direito à imagem - Dificuldades de comprovação dos danos materiais não constituem óbice à reparação do dano moral.

A boa reputação e a consideração daquelas que com ela contratam, traz em conseqüência o aumento do proveito econômico financeiro. Um bom exemplo para demonstrar a honra objetiva é o fato de uma pessoa jurídica ter o seu nome citado numa notícia difamatória que cause transtornos enormes no mundo comercial. Indiscutivelmente esta pessoa jurídica estaria fadada a ter perdas no campo patrimonial e moral, sendo tão reparável quanto uma lesão a uma pessoa física.

Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação, não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica no mundo comercial? Há muito tempo já está previsto que a pessoa jurídica pode figurar no pólo passivo do dano moral. E mais, o dano moral poderá ocorrer sem, necessariamente, haver um dano

material. Se verá que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) responde a pergunta inicial deste trabalho, bastando interpretar-se os artigos abaixo elencados.

Neste primeiro artigo a ser analisado fica caracterizada a possibilidade, tanto da pessoa natural quanto jurídica, sofrer possíveis danos resultantes de uma divulgação de fatos inverídicos a seu respeito.

Art. 16 - Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

(...)

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

(...)

IV - sensível deturpação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. (...)

A possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos, inclusive morais, é

reafirmada quando prevê a reparação destes possíveis danos.

Art. 49 - Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento ou de informação com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais nos casos previstos no artigo 16, ns.

II e IV, no artigo 18 e de calúnia e difamação ou injúrias;

(...)

Para concluir a lei possibilita o dano moral "puro", sem nenhum dano patrimonial direto.

Art. 56 - A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data de publicação ou transmissão que lhe der causa.(...)

Não se pode restringir às pessoas físicas a reparabilidade dos danos,
tanto os morais quanto materiais, pois todo e qualquer dano tem que ser reparado como foi visto no segundo capítulo. A lei de Imprensa expressamente

fala que a pessoa jurídica pode sofrer ataques desabonadores, inclusive da honra, amparando-as com a possibilidade de tomarem medidas que coíbam esses ataques.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica existe por uma necessidade dos homens de darem capacidade para as coletividades que atuam ativamente na sociedade, ou seja, elas não são um fenômeno natural, mas sim uma realidade ideal. Para o Direito as pessoas jurídicas se equiparam às pessoas naturais, só não podendo participar daqueles atos que forem peculiares a natureza humana.

O homem, ganancioso, na busca incessante por riquezas “atropela” seus semelhantes. O mecanismo do ordenamento jurídico que coíbe os tais comportamentos antisociais, que causam prejuízos injustos a outrem, é a responsabilidade civil. A idéia de responsabilidade se correlaciona com a de obrigação e de garantia.

Estes prejuízos podem ser de ordem patrimonial ou moral. Os patrimoniais são obviamente ressarcidos, mas os morais são de difícil valoração, causando problemas na hora de sua quantificação. É por isso que há uma resistência na sua aplicação.

Problema ainda maior surge quando é a pessoa jurídica a atingida nesta esfera extrapatrimonial, necessitando pleitear um ressarcimento dos danos morais. Para muitos não é possível tal atitude, pois elas não possuem sentimento. Acontece que a honra objetiva, reputação, quando violada gera transtornos para

empresa, como o seu descrédito junto à sociedade. Um bom nome é importantíssimo quanto sua posição perante seus clientes e público em geral.

Por exemplo, a pessoa jurídica que tem, por infelicidade, um título protestado injustamente fica impossibilitada de obter crédito junto a qualquer instituição financeira.

Sendo assim, estes entes tão importantes não podem ficar desamparados pela lei. A Constituição Brasileira expressamente possibilita a defesa de todas as “pessoas”, jurídicas ou naturais, contra atos que lesam a imagem e a “moral”. Além da Constituição, outros diplomas legais corroboram este entendimento, entre eles a Lei de Imprensa.

Apesar disso, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda constitui um tema novo que causa perplexidade e sofre resistência por parte da doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil, Vol. I e II, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, 5ª edição, Forense.
- AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade Civil por Dano à Honra, 2ª edição, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil, vol. 1. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 2. ed., São Paulo : RT, 1994.
- CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil, Vol. I, Parte Geral, Tomo I, Editora Revista dos Tribunais, 1982.
- DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. Editora Rio.
- DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 3. ed., São Paulo : Renovar, 1994.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1995, v. 1.

- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5. ed., São Paulo : Saraiva, 1990, v. 7.
- GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro : Forense, 1978.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Editora Forense, vol. VI.
- JESUS, Damásio de. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1993. vol. 2.
- MARMITT, Arnaldo. Perdas e Danos. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 12. ed., São Paulo : Saraiva, 1977, v. 2.
- NORONHA, Fernando. In Apostila de Responsabilidade Civil.
- PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro : Forense, 1989.
- _____. Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1989.
- REIS, Clayton. Dano Moral, 3^a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1994.
- RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsito. 3^a ed., São Paulo: ERT, 1988.
- RODRIGUES, Silvio. Direito civil - responsabilidade civil. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v. 4.

SEVERO, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Wilson Mello da, O Dano Moral e sua Reparação. 2ª ed., Rio de Janeiro:
Forense.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial:

ZENUM, Augusto. Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, Rio de Janeiro,
Editora Forense, 1994.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

AGUIAR DIAS, José de. O Dano Moral e sua Reparação. Revista Forense. Rio de
Janeiro, 144: 41 - 45.

BAÍA, Jacinto Américo Guimarães. A Evolução da Responsabilidade Civil e a
Reparação do Dano Nuclear. Revista de Direito Civil, 4: 49 - 58.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. Informação X Privacidade - O Dano Moral
Resultante do Abuso da Liberdade de Imprensa. Revista de Direito Civil, 73:
71 - 78.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais: Tendências Atuais.
Revista de Direito Civil, 74: 13 - 18.

CASILLO, João. Dano e Indenização na Constituição de 1988. Revista dos
Tribunais. São Paulo, 660: 37 - 38.

- COUTO E SILVA, Clóvis V.. O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. Revista dos Tribunais, 667: 7 - 16.
- DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A Controvérsia Teórica sobre a Reparabilidade dos Danos Morais. Revista de Direito Civil 1: 15 - 27.
- FRANÇA, R. Limongi. Reparação do Dano Moral. Revista dos Tribunais. São Paulo, 631: 27 - 36.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Noção de Pessoa no Direito Brasileiro. Revista de Direito Civil, 61: 15 - 34.
- GUIMARÃES, Hahnemann. As Pessoas Jurídicas como Situações Patrimoniais. Revista Forense. Rio de Janeiro, 91: 299 - 310.
- LACERDA, Galeno. Indenização do Dano Moral. Revista dos Tribunais. São Paulo, 728: 94 - 101.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. O Direito à Reparação dos Danos Morais e os Acidentes de Trânsito. Revista dos Tribunais, 721: 18 - 28.
- LEÃO, Antônio Carlos Amaral. Considerações em Torno do Dano Moral e a Pessoa Jurídica. Revista dos Tribunais. São Paulo, 689: 7 - 13.
- LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Dano Moral Contra a Pessoa Jurídica. Revista dos Tribunais. São Paulo, 734: 56 - 65.
- LEVY, Artur. Pessoas Jurídicas. Revista Forense, 98: 235 - 240.

- NASCIMENTO, Benedito Pereira do. A Reparabilidade do Dano Moral. Revista dos Tribunais. São Paulo, 425: 16 - 19.
- NORONHA, Fernando. Responsabilidade Civil: Uma Tentativa de Ressistematização. Revista de Direito Civil, 64: 12 - 47.
- OLIVEIRA, Almir de. Dano Moral e Abalo de Crédito. Revista AJURIS, 2: 94 - 104.
- OLIVEIRA, Ary Brandão de Oliveira. A Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado por Atos Ilícitos. Revista de Direito Civil, 41: 29 - 50.
- PIERANGELLI, José Henrique. A Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e a Constituição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 684: 278 - 285.
- PIRES, Gudesteu de Sá. Natureza das Pessoas Jurídicas. Revista Forense. Rio de Janeiro, 22: 247 - 260.
- REIS, Clayton. O Dano Moral. Revista de Direito Civil, 28: 64 - 79.
- RIOS, Arthur E. S.. Responsabilidade Civil - Os Novos Conceitos Indenizáveis no Projeto Reale. Revista de Direito Civil, 36: 68 - 82.
- SANTINI, José Raffaelli. A Reparação Autônoma do Dano Moral. Revista dos Tribunais, 739: 156 - 167.

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA DOS TRIBUNAIS. vol./p. 716/217, 725/241, 725/336, 726/392,
727/123, 728/355, 733/297.